

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUZIÂNIA - GO.

**HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.743.288/0001-08, sediada à Rua 104, n.º 74, Setor Sul, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.083-300, vem, com fundamentos da Lei n.º 8.666/90 e na Lei n.º 10.520, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão de classificação das empresas **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.650.279/0001-07, como 1ª colocada e **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.405.384/0001-49, como 2ª colocada para o item 02 – Aparelho de Ultrassom, no Pregão Eletrônico de n.º 011/2023 do Fundo Municipal de Saúde de Luziânia - GO.

#### **I. BREVE RESUMO**

Este recurso administrativo tem o condão de apontar as ilegalidades constantes na classificação do Pregão Eletrônico de n. 011/2023 do Fundo Municipal de Saúde de Luziânia - GO. O equipamento ofertado pelas empresas **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI** e **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**,

classificadas de forma indevida para o item 02, não atendem na íntegra às solicitações do Termo de Referência.

Abaixo explicitaremos o descumprimento técnico das empresas mencionadas, conforme análise realizada por profissional qualificado, através de um comparativo completo dos itens solicitados em Edital e dos itens apontados no manual do equipamento ofertado pelas recorridas.

## **II. DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **DO NÃO ATENDIMENTO ÀS CARACTERÍSTICAS DISPOSTAS EM TERMO DE REFERÊNCIA**

Em análise às características do Termo de Referência, notou-se que as empresas classificadas como vencedoras do item 02 não atendem às especificações do Edital, conforme será demonstrado abaixo ponto a ponto.

#### **II.1. PRIMEIRA COLOCADA:**

##### **LONDRIHOSP IMP. E EXP. DE PROD. MÉDICO HOSPITALARES LTDA**

#### **II.1.1. ACERCA DOS TRANSDUTORES:**

*“Possibilidade futura de aquisição de transdutores setoriais pediátricos e neonatais”*

O modelo em questão não atende ao Termo de Referência, pois não disponibiliza a possibilidade dos transdutores setoriais (ou faseados) para pediatria e/ou neonatologia. Segundo o próprio catálogo (página 2), é possível visualizar que o modelo em questão (Vinho X2) somente disponibiliza um tipo de transdutor setorial adulto (G1-4P), não havendo a possibilidade de transdutor setorial pediátrico e/ou neonatal:

**Opção de Transdutores:**  
Convexo F2-5C, Endocavitário F4-9E, Linear F4-12L,  
Volumétrico D3-6C, Endocavitário G4-9E, Micro  
Convexo G4-9M, **Setorial G1-4P.**

➤ Vide catálogo do modelo Vinno X2, página 02.

Nem mesmo no manual disponibilizado no site da ANVISA (n° 80102512113) são encontradas as opções de transdutores como disponíveis para aquisição futura:

Sonda
F2-5C
G4-9E
F4-9E
G4-9M
X4-12L
F4-12L
D3-6C
D3-6CE
G1-4P

➤ Vide manual do modelo Vinno X2, página 248/282.

### **II.1.2. ACERCA DO MONITOR:**

*“Monitor LCD ou LED com no mínimo 23 polegadas”*

O modelo ofertado pela recorrida não atende ao Termo de Referência, pois não possui compatibilidade com monitor de no mínimo 23 polegadas. Segundo o próprio manual do modelo (página 276/282) disponibilizado no site da ANVISA (n° 80102512113), o Vinno X2 é compatível somente com monitor de até 21,5”:

#### **14.2.3 Painel do operador**

Painel de controle: painel de controle com design ergonômico com iluminação de fundo interativa. Giro horizontal de +60° a - 60° junto com o painel digital e monitor.

Painel digital: painel digital capacitivo projetado de 10,1” em alta resolução e cores. Interface de usuário do layout configurável e definida pelo operador.

**Monitor : monitor de alta resolução de 18.5" or ou 21.5" com ângulo de ampla visão. Giro horizontal de +178° a -178° e giro vertical de 110°.**

Para os modelos VINNO X1/X1E/X1P, ao contrário de outros modelos, tem suporte adicional para uma tela de 15,6 polegadas e uma tela sensível ao toque de 8 polegadas.

## **II.2. SEGUNDA COLOCADA:**

### **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**

#### **II.2.1. ACERCA DOS TRANSDUTORES:**

*“Possibilidade futura para uso de transdutores setoriais pediátricos e neonatais”*

O modelo de ultrassom Magnus A5 não cumpre o Termo de Referência pois não possui a compatibilidade de diferenciação real para exames **cardiológicos** através dos transdutores setoriais pediátricos e neonatais.

Conforme descrição presente no manual do equipamento Magnus A5, a respeito dos transdutores:

“Transdutor Setorial Multifrequencial de banda larga - adulto P3F14C

Transdutor Setorial Multifrequencial de banda larga - pediátrico P5F10C

Transdutor Setorial Multifrequencial de banda larga - neonatal **P5F10C HD**”

Inicialmente, o primeiro impulso ao observar a lista acima, é confiar na descrição de que o transdutor listado como “neonatal” cumpre o solicitado previamente pelo Termo de Referência, contudo gostaríamos de destacar que o transdutor setorial pediátrico e o transdutor setorial “neonatal”, segundo o próprio manual do modelo, possuem a mesma banda de frequência - P5F10C (2 a 8Mhz). A diferença se dá pela presença da tecnologia HD em setorial “neonatal”.

Portanto, almejamos fazer uma explicação sobre o que de fato diferencia um transdutor setorial adulto de pediátrico e neonatal, para esclarecer a importância e o porquê de tal diferença ser necessária e não apenas uma adição aleatória.

Para a aquisição de imagem em ultrassonografia, uma das principais características norteadoras de qual transdutor será utilizado **é a variação da frequência**, essa característica é extremamente importante pois em indivíduos ou estruturas que possuem altas profundidades como, por exemplo, adultos, é necessária a utilização de transdutores com comprimentos de ondas maiores e frequências mais baixas (por exemplo, a variação de frequência de 1 a 6 entregue pelo transdutor P3F14C do modelo Magnus A5).

Em caso de crianças (pediatria), o comprimento de onda é menor e a frequência de ondas média, (por exemplo, a variação de frequência de 2 a 8Mhz entregue pelo transdutor P5F10C do modelo Magnus A5).

No entanto, no caso de recém-nascidos (neonatal), o transdutor precisa ser muito mais sensível para envio e captação de ondas sonoras, ou seja, com uma banda de frequência muito mais alta, pois trata-se de indivíduos com diâmetro e profundidade corporal extremamente diferentes de uma criança de 2 meses, por exemplo. De forma geral, sabe-se que um recém-nascido possui um comprimento de cerca de 50 cm e peso de 2.900 a 3.300 gramas, já um bebê de 01 mês possui 55 cm e peso de 3.700 a 4.200 gramas, enquanto um bebê de 12 meses possui cerca de 75 cm e 10.000 gramas. Isso, sem sequer considerar recém-nascidos de baixo peso.

Como comprovação, segue abaixo a conclusão tirada da publicação no Jornal da sociedade americana de ecocardiografia (MERTENS, 2011), a respeito dos requisitos mínimos para segurança e desempenho de ultrassom cardiológico neonatal:

1. Uma gama de sondas multifrequenciais deve estar disponível para que operador possa selecionar a melhor sonda dependendo do tamanho do bebê, das janelas disponíveis e as informações que devem ser obtidas;
2. Sondas de alta frequência (são citadas com alcance de 12Mhz) devem estar disponíveis nas máquinas a utilizaram ecocardiografia neonatal;

Segundo ainda o Manual de Ensino da ecocardiografia neonatal (PATRICK MCNAMARA, 2014), a conclusão é:

- Para recém-nascidos termos, frequência de onda entre 5-7Mhz;
- Para recém-nascidos prematuros, frequência de onda entre 10-12 Mhz;
- Para recém-nascidos prematuros de baixo peso, frequência de onda de 12Mhz.

Em suma, a escolha da frequência errada ou incompatível ao ideal pode comprometer totalmente o diagnóstico médico e causar impactos irreparáveis em uma conduta terapêutica, principalmente se tratando de um órgão como o coração com a realidade de malformações congênitas (comunicação anômala entre os átrios esquerdo e direito, comunicações interatriais e também as interventriculares) em recém-nascidos.

Conclui-se, portanto, que se faz necessária a diferenciação de alcance de frequências pelos transdutores não somente de forma “acadêmica”, mas para abranger o máximo possível os cenários e anatomias de aplicação do equipamento.

Ficando clara a importância da diferenciação dos transdutores, expomos o fato de que a empresa **ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA** não atende ao Termo de Referência, pois apenas consta o nome de transdutor setorial neonatal no manual, no entanto possui a mesma descrição do transdutor setorial pediátrico “P5F10C”, com a única adição da terminologia “HD”.

Segundo a própria marca, a tecnologia HD refere-se a maior matriz de cristais, possibilitando maior otimização para imagens. Tecnologias similares podem ser encontradas em diversas marcas, como por exemplo, as tecnologias *single crystal* e *pure wave*, mas isso não transforma o transdutor com aplicação adulta em aplicação pediátrica.

Vamos tomar como exemplo outros modelos de ultrassom da própria empresa ALFAMED, que respeitam a necessidade de diferenciação da variação de frequência entre transdutores setoriais pediátricos e neonatais:

#### **INVICTUS L5:**

13) Transdutor setorial pediátrico multifrequencial de banda larga com faixa de frequência ajustável de 2 a 8 MHz; com 10 mm de diâmetro.

14) Transdutor setorial neonatal multifrequencial de banda larga com faixa de frequência ajustável de 4 a 9 MHz; com 10 mm de diâmetro

#### **INVISTUS C7 Plus:**

12. Transdutor setorial pediátrico multifrequencial de banda larga com faixa de frequência ajustável de 2 a 8 MHz; com 10 mm de diâmetro.

13. Transdutor setorial neonatal multifrequencial de banda larga com faixa de frequência ajustável de 4 a 9 MHz; com 10 mm de diâmetro.

Agora, exemplos de outras marcas que respeitam a diferenciação de frequência para as devidas aplicações **cardiológicas**:

- Samsung:
  - Transdutor Pediátrico: PA3-8B (frequência de 3 a 8Mhz)
  - Transdutor Neonatal: PA4-12B (frequência de 4 a 12Mhz)

- GE:
  - Transdutor Pediátrico: 6S-RS (frequência de 2 a 8Mhz)
  - Transdutor Neonatal: 12S-RS (frequência de 4 a 12Mhz)

Reitera-se que a escolha de citação desses elementos no Edital é de itens importantes para a ofertada, sendo que tais solicitações foram norteadoras para a escolha dos modelos participantes do certame, a fim de que estes estivessem elegíveis e não visando apenas o melhor custo.

Portanto, levando em conta que os modelos em questão não entregam o que foi solicitado pelo Termo de Referência, concluímos que não podem ser considerados como elegíveis ao certame.

A Constituição Federal descreve em seu Art. 37, XXI acerca do dever da **Administração Pública obedecer aos princípios da legalidade** – aqui tratado como as normas previstas em edital – e, ainda, aos princípios da moralidade e igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Outrossim, a Lei de Improbidade Administrativa destaca no seu texto que todos os agentes públicos têm o dever de velar pela observância dos princípios da Administração Pública, *in verbis*:

“Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** no trato dos assuntos que lhe são afetos.” (Lei n.º 8.429/92).

O entendimento dos Tribunais de Justiça é ratificado quanto a impossibilidade de classificação de empresas que não atendem aos termos do Edital, sendo certo que eventual decisão de classificação das empresas incorrerá em nulidade da decisão:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REALIZAÇÃO DE OBRA ASFÁLTICA. **NÃO ATENDIMENTO A REQUISITOS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE.** NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - **Em sede de licitação não configura a hipótese de violação a direito líquido e certo, ensejadora de mandado de segurança, a desclassificação de licitante que não atendeu aos requisitos do edital, estabelecidos de forma clara e objetiva.** II - Uma vez previsto no edital que a denominada “DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA”, deverá ser apresentada pelo engenheiro Responsável Técnico pela obra licitada, com as qualificações técnicas previstas em item anterior, apresentada dito documento por outro profissional, não detentor de tais qualificações técnicas, tem-se por não atendidos os requisitos previstos, situação que, por si só, enseja a desclassificação do vencedor. III - Dita desclassificação prescinde, inclusive, de recurso dos demais licitantes, tendo em vista que, **por força do princípio da “vinculação” que orienta o processo licitatório, tanto os licitantes quanto a Administração ficam vinculados aos termos do edital que constitui a lei interna da licitação.** REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 345402-30.2009.8.09.0021, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 29/06/2010, DJe 639 de 12/08/2010) (Grifo Nosso)

Dessa forma, diante das graves ilegalidades aqui constatadas, havendo grave desrespeito à legislação e seus Princípios Legais, a HOSPCOM apresenta suas razões recursais, a fim de que sejam as empresas desclassificadas, em razão do não atendimento técnico ao disposto em Edital.

### III. DO PEDIDO

Ante ao exposto, **REQUER** seja recebido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** a fim de que seja a classificação do pregão revista, **em razão da grave ilegalidade e desrespeito às exigências e características do descritivo dos itens ofertados e, ainda, art. 37, XXI da Constituição Federal**, que trata do dever de respeito aos princípios da administração pública, sob pena de incorrer em flagrante ato de improbidade administrativa.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 21 de dezembro de 2023.

**HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**  
CNPJ sob o n.º 05.743.288/0001-08